



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete da Presidência

CONCLUSÃO

Levo à conclusão de Vossa Excelência a petição protocolada sob o nº 2844/19, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD.
São Paulo, 11 de junho de 2019.

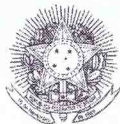
21 
Andréa Fonseca
Secretaria da Presidência

Vistos, etc.

Trata-se de petição formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD, na qual a entidade sindical comunica a este Tribunal que os servidores, reunidos em assembleia, deliberaram pela paralisação dos serviços no dia 14 de junho de 2019, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, “tendo em vista a justa reivindicação, qual seja: A REJEIÇÃO DA PEC 06/2019-‘REFORMA’ DA PREVIDÊNCIA”.

A Constituição da República, em seu art. 37, VII, garante ao servidor público o direito de greve. No entanto, como é sabido, ainda não existe normativo que regulamente tal direito. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) com adaptações estabelecidas pelo próprio STF.

Neste diapasão, o STF estabeleceu alguns critérios que devem ser observados para legalidade do movimento parestista, dentre os quais, a ciência da Administração com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio de comunicação formal, e a garantia da regular continuidade da prestação do serviço público com o estabelecimento de cota mínima.



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete da Presidência

O peticionário afirma que o movimento paredista foi aprovado em decisão assemblear. No entanto, não apresentou ata de mencionada assembleia, em inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 7.783/89.

Ademais, o postulante não estabeleceu cota mínima de servidores que deverão permanecer em atividade durante o movimento grevista, conforme determina jurisprudência consolidada pela Suprema Corte.

Em que pese a importância do tema apontado como motivo para deflagração do movimento grevista, sobrepõe-se, no caso em tela, o interesse público e a continuidade da prestação jurisdicional. Ademais, a motivação do movimento paredista, qual seja, “A REJEIÇÃO DA PEC 06/2019- ‘REFORMA’ DA PREVIDÊNCIA”, constitui questão de ordem política.

Conclui-se que o movimento paredista ora noticiado não encontra respaldo legal, consoante os termos da Lei nº 7.783/1989 e parâmetros fixados pelo STF para sua aplicação aos servidores públicos.

Registro de qualquer modo, que caso a greve se realize, na forma e pelas razões propostas pelo sindicato requerente – o que não espero – os servidores participantes estarão sujeitos às consequências legais de seu procedimento.

Intime-se o SINTRAJUD, com urgência.

São Paulo, 11 de junho de 2019

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Desembargadora Presidente do Tribunal